

CAMPOS, diante da omissão do dever de nomear a Comissão Administrativa de Transição de Governo, nos termos determinados no Art. 5º, da Instrução Normativa nº 01/2016/TCM-PA, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para transição de governo.

O Representante demonstra a indicação tempestiva da sua equipe (fls. 05), que deverá compor a referida Comissão Administrativa de Transição de Mandato, sem que o atual Prefeito tenha formalizado a nomeação, na forma regulamentada.

Os autos vieram para Juízo de Admissibilidade, nos termos Art. 292, §2º, RITCM-PA, em razão do que, tomando por base os fatos relatados e os documentos apresentados, manifesto PELO CONHECIMENTO da presente Representação, e determino o chamamento do Representado para apresentação de justificativas ou do ato de nomeação reclamado, podendo serem utilizados todos meios legais, para fins de dar celeridade a instrução, sob pena de sua ineficácia.

Belém, 11 de novembro de 2016.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

(ART. 144, III, §1º E §2º, C/C ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO,

DO RITCM-PA – ATO N.º 16/2013)

Processo nº 201612438-00

Classe: Denúncia em Processo Licitatório c/c Aplicação de Medida Cautelar

Referência: Câmara Municipal de Ipixuna do Pará

Denunciante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO M.E.

Denunciados: ARNALDO CORREIA LEITE JUNIOR (Vereador-Presidente)

LEONARDO PANIAGUA S. DA SILVA (Presidente da CPL)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO M.E., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, interpôs, através da Ouvidoria do TCM-PA, solicitação de informações e fotocópias de documentos, relacionados a processo licitatório instaurado pela Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, nos termos da Tomada de Preços n.º 4/2016, destinada a contratação de empresa para fornecimento de móveis, itens de informática e ar condicionado para equipar o Gabinete dos Vereadores da municipalidade.

Esclarece a ora denunciante, que realizou várias tentativas de obtenção do correlato Edital, para o qual não logrou êxito, destacando-se, por oportuno, que teve conhecimento do referido certame, através de publicação realizada no Diário Oficial do Estado, conforme consta à fl. 06.

A demanda foi encaminhada através da Ouvidoria deste TCM-PA e distribuída para apreciação da 3ª Controladoria, a qual elaborou a Informação n.º 531/2016 (fl. 05), onde destaca que, após consulta junto ao Mural das Licitações, não houve qualquer lançamento do certame (Tomada de Preços n.º 4/2016), até a data de 18.11.16, contrariando as Resoluções n.º 11.535/2014/TCM e 11.536/2014/TCM.

Considerando os fatos acima expostos, determino, preliminarmente, o recebimento da Demanda n.º 16112016005/Ouvidoria/TCM (fls. 01/03), sob a forma de denúncia, pelo que, determino a retificação da tramitação, junto à Secretaria Geral.

Outrossim, com o objetivo de assentar a necessidade de aplicação de medida cautelar, objetivando a suspensão do certame, cumpre-me destacar que o procedimento licitatório tem abertura prevista, nos termos do extrato do Edital, para o dia 21.11.16, às 10:00h, tal como consta à fl. 06, dos autos, para além de restar consignada a ilegalidade na disponibilização do Edital, que importa em restrição de competitividade e direcionamento, pelo que destaco:

1. Informou, a ora Denunciante, que tomou ciência da abertura do certame, através de publicação junto ao Diário Oficial, conforme cópia em anexo, realizada em 01.11.16, após a qual, passou adotar todas as medidas possíveis para obtenção do Edital;

2. Informa que em 10 e 11 de novembro, a denunciante buscou obter o Edital, através de e-mails encaminhados a CPL da Câmara Municipal (fls. 02/03), buscou contato telefônico diretamente na sede da Câmara Municipal, para além de ter realizado pesquisa junto à internet, onde tal instrumento deveria ser disponibilizado, conforme preconizados pela Lei de Acesso à Informação e normativas deste TCM-PA, medidas estas que igualmente restaram infrutíferas, dada a ausência de publicidade do Edital.

3. Ressalta, por fim, que a conduta daquela Prefeitura Municipal, afronta o princípio da ampla publicidade e, por

consequente as disposições contidas no §3º, do Art. 3º c/c o Art. 4º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, resvalando-se em ato claramente ilegal, dada a ausência de disponibilização do instrumento convocatório, o que permitiria a participação da denunciante, junto ao certame em andamento.

4. Por intermédio da 3ª Controladoria, verificou-se que não consta qualquer informação do certame junto ao Mural das Licitações, nos termos do extrato publicado junto ao DOE. Destaco, assim, que os fatos em questão foram tempestivamente comunicados ao TCM-PA, por intermédio da Ouvidoria, em 15.11.16, sendo encaminhada ao meu Gabinete, para conhecimento e providências, em 18.11.16, razão pela qual, considerando a data de abertura do certame, para hoje, 21.11.16, vislumbro a necessidade de proferir decisão monocrática, conforme previsão regimental, a qual será submetida ao Colegiado, para a competente homologação, na Sessão Ordinária de 22.11.16 (terça-feira).

Neste sentido, considerando a presença dos requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, verifico que o caso exigia sua apreciação, ainda que sob a forma de decisão monocrática desta Relatora, a teor do permissivo contido no §1º, do Art. 144, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), a qual terá pleno efeitos, até a regimentalmente prevista homologação pelo Colendo Plenário, com o escopo de afastar qualquer prejuízo ao erário municipal e a parte interessada ou, ainda, dificultar eventuais correções ou reparações, por força de possíveis contratações que venham a ser firmadas pela municipalidade. Tecidas tais breves considerações, passo a decidir.

Consignada à possibilidade Regimental, tal como declinado, cabe-me observar que os fatos trazidos nos presentes autos se revestem de todas as formalidades necessárias ao seu recebimento, o qual se extrai da preliminar análise da documentação acostada aos autos, configurando-se, ainda, plenamente atendida as exigências para a concessão de cautelar que objetive a suspensão do certame e requisição de esclarecimentos da municipalidade, a teor do previsto nos Incisos II e III, do Art. 145, do RITCM-PA.

Ressalto, ainda, que a possibilidade, em tese, de lesão aos cofres públicos municipais emerge da existência de fortes indícios de restrição à ampla concorrência, dada a omissão na disponibilização e publicidade do Instrumento Convocatório (Edital), quando observo que dos termos da demanda encaminhada a Ouvidoria e documentação colecionada aos autos, bem como mediante pesquisa realizada pela 3ª Controladoria, conseguiu a agora DENUNCIANTE, ainda que em caráter preliminar, demonstrar que efetivamente foram afrontados princípios e regras previstas na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 8.666/93, no que se impõe a concessão da pretendida cautelar, até apreciação definitiva, dos termos da denúncia, pelo TCM-PA.

Assim, ainda, em sede preliminar e com vistas à verificação dos elementos para concessão da cautelar, tal como já declinado, observo que a Câmara Municipal de Ipixuna do Pará não garantiu o efetivo acesso ao Edital, o qual poderia se dar, entre outras formas possíveis e legalmente admitidas, através da sua disponibilização eletrônica, no site da Câmara Municipal (Portal da Transparência) e/ou através do Mural das Licitações, deste TCM-PA.

Tais omissões, apuradas pelo órgão técnico, revelam que os fatos noticiados, destacadamente quanto à dolosa recusa na entrega de cópia do Edital, invocam elementos indiciários robustos de ato ilegal e ilegítimo, operacionalizado pelo Presidente da CPL, ora denunciado e, por consequente, do Presidente da Câmara Municipal, responsável pela designação do mesmo servidor, de maneira solidária, com fulcro nas doutrinariamente nomeadas, culpa in eligendo e culpa in vigilando.

Diante do acima exposto, cabe a esta Corte de Contas, a necessária cautela quanto à apreciação das questões que envolvam licitações, mormente quando nos defrontamos com os últimos meses da atual legislatura, a qual atrai ainda especial cautela, quanto ao cumprimento do Art. 42, da LRF, bem como que as que possam culminar em lesão aos cofres públicos dada a existência de restrição de competitividade. Cuida-se, neste caso, do Poder Geral de Cautela, previsto no Art. 798 e seguintes do Código de Processo Civil, acerca dos quais cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de VICENTE GRECCO FILHO, que o destaca como "poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito".

Ante o exposto, DECIDO:

1. Receber a Demanda n.º 16112016005/OUVIDORIA/TCMA, sob a forma de denúncia, dado o preenchimento dos requisitos materiais previstos no Artigo 290 e seguintes do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013);

2. Determinar, monocraticamente, a aplicação das medidas cautelares, previstas nos Incisos II, III e Parágrafo Único, do Art. 145, do RITCM-PA, destacadamente:

a) Sustação e suspensão do procedimento licitatório relacionado à Tomada de Preços n.º 4/2016, publicado no DOE n.º 33242, de 01.11.16, pela Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b) Requisição de documentos e informações, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal e do Presidente da CPL do Poder Legislativo Municipal, ora Denunciados; 3. Diante da medida de sustação/suspensão Tomada de Preços n.º 4/2016, acima imposta, fixo o prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da comunicação desta decisão, para que os DENUNCIADOS, adotem as providências de lançamento da licitação, junto ao Mural das Licitações do TCM-PA, nos termos da Resolução n.º 11.535/2014, fazendo constar, ainda, a suspensão do mesmo certame, em razão da decisão cautelar proferida por esta Conselheira-Relatora;

4. Determino, ainda, com base nas medidas impostas, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da comunicação desta decisão, para que os DENUNCIADOS, encaminhem ao TCM-PA, informações, justificativas e/ou documentos sobre os pontos de impropriedades suscitados nos autos, para além de cópia integral do processo administrativo instaurado (fase interna e externa), para a realização da Tomada de Preços n.º 4/2016. 5. Nos termos das determinações exaradas, por meio de cautelar e dos prazos acima estabelecidos, fixo multa diária, em desfavor dos DENUNCIADOS, em caso de não atendimento, nos termos do Art. 283, do RITCM-PA, no importe de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de outras penalidades, que poderão ser fixadas, a quando da apreciação de mérito, da denúncia proposta, pelo Colendo Plenário. 6. Ademais, faculto ao Chefe do Legislativo Municipal, no prazo comum de até 10 (dez) dias, que apresente manifestação quanto ao descumprimento da Resolução n.º 11.535/2014, que disciplina forma, prazo e regras para publicação eletrônica das licitações no Portal dos Jurisdicionados. 7. Determino à Secretaria Geral a imediata comunicação da Cautelar aplicada, consubstanciada nesta decisão monocrática, através de publicação do Diário Oficial do Estado, Diário Eletrônico do TCM-PA e via ofícios, bem como as demais providências para remessa de fotocópia integral dos autos àquela Prefeitura Municipal, para conhecimento e demais providências despostadas, junto à Comissão Permanente de Licitação – CPL. 8. Após a comunicação e demais providências, retornem os autos ao Gabinete, para comunicação à DENUNCIANTE e acompanhamento dos prazos fixados.

DESPACHO

À SECRETARIA GERAL,

Em atenção aos termos da DEMANDA N.º 16112016005/OUVIDORIA/TCM-PA, a qual convertida para tramitação sob a forma de Denúncia com Pedido de Cautelar, protocolada neste TCM-PA, pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO M.E., em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, representada pelo Vereador-Presidente, Sr. ARNALDO CORREIA LEITE JUNIOR e da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, representada por seu Presidente, Sr. LEONARDO PANIAGUA S. DA SILVA, encaminho os presentes autos, para adoção de providências, em caráter de urgência, nos termos da Decisão Monocrática de Aplicação de Medida Cautelar, constante às fls. 07/12, exarada por esta Conselheira-Relatora, com substrato no Art. 144, III, §§1º e 2º c/c Art. 145, Incisos II, III e Parágrafo Único, do RITCM-PA, tal como segue:

1. Proceda-se com a imediata publicação, junto ao Diário Oficial do Estado, Diário Eletrônico do TCM-PA, da integralidade da Decisão Monocrática, constante dos autos;

2. Proceda-se com a expedição de ofícios, tendo por destinatários à Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, através do nomeado Vereador-Presidente, bem como junto à Comissão Permanente de Licitações, através de seu Presidente, comunicando-os e cientificando-os da decisão cautelar exarada, os quais deverão se fazer instruir com fotocópia integral dos presentes autos.

3. Adote, ainda, os demais procedimentos, usualmente despendidos por esta Secretaria Geral, com o escopo de garantir a comunicação dos citados DENUNCIADOS, através de e-mail e fax, garantindo, com o objetivo de mais célere comunicação da municipalidade.

4. Após a adoção das providências, REPITA-SE, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, dada a natureza da medida aplicada, instruem os autos com comprovação de publicação e dos ofícios remetidos, à municipalidade, remetendo, ato contínuo, os autos ao Gabinete desta Conselheira-Relatora, para as demais providências de comunicação ao DENUNCIANTE e acompanhamento dos prazos consignados.

Em, 21 de novembro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia
Relatora